



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

**Gabinete do Prefeito**

**Lei nº 264/2013**

**“DISPÕE SOBRE EMPLACAMENTOS  
DE VIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS – ESTADO DA PARAÍBA, **faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e fica SANCIONADA a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Os serviços de emplacements das vias públicas do Município serão feitos pelo departamento de obras, de acordo com a presente lei.

**Art. 2º** - Dentro de 90 (noventa) dias após ter sido dada denominação a uma via pública será colocada por conta da Municipalidade, as placas respectivas.

**Parágrafo único** - No início e no final de uma rua, serão colocadas duas placas, uma em cada esquina, nos cruzamentos, cada rua receberá duas placas, das quais uma na esquina de cada quadra que termina e sempre à direita da mão que regula o trânsito e a outra em posição diagonalmente aposta na quadra seguinte.

**Art. 3º** - As placas de nomenclatura serão de ferro esmaltado, com letras brancas, estampada em relevo, em fundo azul escuro para as vias públicas e em fundo vermelho para as ruas particulares.

**Parágrafo único** - Logo abaixo do nome da rua, virá, em letras menores, entre parênteses, texto explicativo do significado do nome das vias públicas, e logo abaixo em letras maiores, o Distrito ou subdistrito, em que estão situadas.

**Art. 4º** - Serão substituídas as denominações que constituíam duplicadas ou que possa originar confusão.

**Parágrafo único** - No caso de denominação nas condições supra, será sempre substituída a mais recente.

**Art. 5º** - A não ser nas condições previstas nessa lei, a denominação das vias e logradouros públicos se relacione com os fatos da cidade ou da história Pátria.

§ 1º - Fica expressamente vedado dar-se às vias públicas nomes de pessoas vivas.

§ 2º - A denominação dos logradouros públicos será feita por proposta da Câmara Municipal, a qual para esse fim proporá o nome da rua, fundamentado minuciosamente a propostas de maneira a, em qualquer tempo, poder-se ter motivo histórico da denominação.

§ 3º - Deverá contar além dessa justificativa além da denominação proposta, o texto explicativo, o mais sintético possível, referido no parágrafo único do artigo terceiro.

§ 4º - O departamento de obras fará revisão da nomenclatura dos logradouros do Município, propondo a substituição de todos aqueles que tiverem nome de pessoas ainda vivas, bem como o daquelas aos quais possam ainda ser repostos os nomes tradicionais que, sem motivos maiores, foram substituídos por outros.

§ 5º - Para que as ruas particulares obtenham emplacements, é necessário que o proprietário do seu lote ou os proprietários dos seus terrenos, peçam a sua denominação em requerimento à prefeitura, juntando planta da situação da rua, na escala de 1/1000, feita em



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

**Gabinete do Prefeito**

relação a uma via pública, e as escrituras dos terrenos para execução deste parágrafo, o serviço de emplantamento manterá um livro de registro próprio.

§ 6º - A denominação e nomeação não implicam no reconhecimento da rua por parte da prefeitura apenas distingue as placas necessárias.

§ 7º - Também é senhor, para que seja feito este emplantamento seja pago a municipalidade, o valor das placas necessárias.

§ 8º - É facultado o proprietário requerente, a execução do emplantamento após a aprovação das placas, de acordo com que determina o parágrafo 5º, providenciando a confecção a colocação das placas, de acordo com o que determina o parágrafo único do artigo 2º, e o artigo 3º.

§ 9º - É vedado o fornecimento de alvará de construção nas ruas particulares que não estiverem emplantadas e, conseqüentemente registradas no serviço de emplantamento do departamento de obras.

§ 10º - O prefeito de acordo com a presente lei proporá denominação à via pública já existentes e que não as tenham, submetendo à aprovação da Câmara Municipal.

§ 11º - Serão publicadas pelo departamento de obras relação completa das ruas, praças, lagos, etc. do Município, sua situação, denominação, o motivo porque foram dados os esclarecimentos históricos desses nomes.

§ 12º - Anualmente o departamento de obras, publicará o índice das vias públicas e particulares do Município, com as informações técnicas necessárias.

Art. 7º - Quando for modificados a denominação de uma via ou logradouro público a substituição só será feita 180 dias após a publicação da lei.

**II - Numerações dos imóveis**

Art. 8º - A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com eixo da via pública de origem.

**Parágrafo único** - considera-se como eixo de uma praça ou largo, o eixo uma parte carroçável.

Art. 9º - A origem de uma via pública, em relação aos eixos de numeração norte-sul e leste-oeste da cidade, abaixo descrita são determinadas pela orientação de seu maior trecho com o meridiano por tal forma que:

- a) Se o ângulo maior que 45 graus a origem da rua será na sua extremidade mais próxima do eixo de numeração leste-oeste, se maior na extremidade, mais próximo do eixo norte-sul;
- b) Se for a rua em linha curva, a sua origem é determinada pela orientação da reta que unir as duas extremidades;
- c) Nas praças ou largos, orienta-se o seu maior lado e' considera-se o vértice mais próximo do eixo de numeração indicado, ou se convier da rua principal de penetração.
- d) Nos bairros ainda em formação e nos casos de dificuldades para aplicação das regras estabelecidas neste ato, a extremidade inicial poderá ser considerada em relação à rua principal de penetração.
- e) As regras estabelecidas neste artigo equivalem, na maioria dos casos, a considerar como origem da rua a sua extremidade mais próxima.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

**Gabinete do Prefeito**

**Art. 10º** - O numero de cada prédio corresponde aproximadamente a distancia medida em metros, pelo eixo da via, desde a origem ate o meio da soleira e será par à direita e impar a esquerda.

§ 1º - As soleiras a que se refere o artigo anterior são correspondentes às entradas principais dos prédios;

§ 2º - Os muros e cercas com portões serão numerados de acordo com o presente ato; os que não tiverem portões receberam um numero correspondente ao meio da testada. Em ambos os casos será este números acompanhado da denominação da frente do terreno;

§ 3º - Os termos em aberto, loteados com planos aprovados pela prefeitura, receberam um numero correspondente no meio da testada que será gravado em márço de cimento ou em outro dispositivo adequado, contendo também, a extensão da frente de cada terreno;

§ 4º - Os terrenos em aberto e não demarcados deverão ser declarados pelos respectivos proprietários, na seção competente após edital, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e uma vez declarados receberão números como os terrenos loteados;

**Art. 11º** - As placas da nova numeração de chapa de ferro esmaltado, de fundo azul escuro, com letras brancas, estampadas em relevo.

§ 1º - Sendo rua partícula, as placas serão idênticas mais terão fundo vermelho;

§ 2º - A conservação das placas ficará a cargo do proprietário do imóvel; quando utilizadas por qualquer motivo, municipalidade colocara uma nova a custa do proprietário;

§ 3º - É facultativo ao proprietário a substituição das placas inutilizadas, desde que sejam obedecidas as características das placas exigidas no presente artigo;

§ 4º - Os proprietários de casas que foram reformadas ou pintadas serão obrigados a conservar limpas, ou substituir quando utilizadas, as placas de numeração e de nomenclatura, sob pena de multa R\$ 100,00 (cem reis), que será aplicada ]5 dias após a intimação não atendida.

**Art. 12º** - Nas construções novas, somente a municipalidade poderá colocar as placas de numeração, cabendo aos proprietários dos imóveis, o pagamento estipulado no artigo de obras corresponde ao preço e ao serviço prestado.

§ 1º - Tratando se de construção nova, a placa será entregue ao mesmo tempo em que o alvará de licença juntamente com certificado da seção competente;

§ 2º - Durante a construção a placa devera ser colocada no andaime; quando requerido "habita-se" já deve ter sua localização definida, o que será verificado por engenheiro encarregado do serviço de obras da prefeitura, como requisito necessário.

**Art. 13º** - O pagamento que cabe aos proprietários das novas placas de que trata o presente ato, será feito justamente com o primeiro imposto de viação de prédios que as receberam quando se tratar de construção nova, o pagamento será feito conjuntamente com alvará de licença.

**Art. 14º** O serviço de emplacamento avisará com antecedência de trinta dias, os proprietários dos prédios residenciais cuja numeração deva ser mudada; aos proprietários de prédios comerciais, o aviso será feito com antecedência de noventa dias.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

**Gabinete do Prefeito**

**Art. 15º** - A prefeitura organizará um registro do qual contarão os nomes das ruas e numeração dos prédios, publicado no diário oficial, as alterações deitas em virtude da presente lei.

**Art. 16º**- Pela infração do artigo 12 e seus parágrafos serão aplicadas multas de R\$ 100,00 (reais) a R\$ 150,00 (reais) e do dobro na reincidência.

**Art. 17º**- Esta lei entrara com vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em cartório.

Gabinete do Prefeito, 08 de Novembro de 2013



GERALDO TERTO DA SILVA  
Prefeito Constitucional

P R E F E I T U R A D E  
**CACIMBAS**

*Com um novo tempo*